



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, para estabelecer a Carteira de Identidade como dimensão material do direito fundamental de identidade da pessoa humana e determinar a obrigatoriedade de requerimento de expedição deste documento aos menores de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

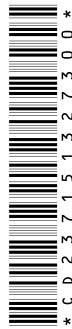
Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional e se constitui em dimensão material do direito fundamental de identidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais de menores de idade deverão efetuar requerimento de expedição do documento previsto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do nascimento, sob pena de multa prevista em regulamento. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11A. O prazo previsto no parágrafo único do art. 1º desta lei para os menores ou para os absolutamente incapazes nascidos após a entrada em



vigor daquela exigência legal será de 180 (cento e oitenta dias) a contar desta data”.

Art. 3º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

12) *número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).*

§ 6º *O número de CPF previsto no inciso 12 do caput deste artigo será fornecido pelo órgão público competente na forma estabelecida em regulamento.”*

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva, de modo sucinto, estabelecer em lei que expedição de carteira de identidade se constitui em dimensão material do direito fundamental de identidade da pessoa humana. Ademais disso, e de modo mais relevante, determinar a obrigatoriedade de requerimento da carteira de identidade aos menores de idade, até cento e oitenta dias do nascimento. Remete-se ao regulamento a previsão de multa, pois a recusa em identificar menor de idade pode se tornar uma vulnerabilidade para este diante de casos de extravios, tráfico de pessoas e raptos.

Noutro giro, estabelece disposição transitória para esse registro, obviamente aos menores nascidos antes da exigência legal. Por fim, na linha da modernização do documento de identidade, a obrigatoriedade de que conste no registro de nascimento o número de CPF, facilitando a expedição da carteira de identidade. Com as recentes inovações digitais a integração de sistema não será complexa, mas, ainda assim, há prazo para entrada em vigor da lei, de cento e oitenta dias.

Como benefício da inovação legislativa, a expedição do “RG” para os menores ainda nos primeiros meses de nascimento facilita a investigação e,



mais que isso, pode prevenir casos de extravios, raptos e de tráficos de crianças, pois elas já estarão identificadas civilmente. Ou seja, é medida de proteção de crianças em um ambiente de crescente cometimento de crimes contra elas.

Enfim, por ser medida de fortalecimento dos direitos da pessoa humana, especialmente crianças, é que solicito aos colegas parlamentares o apoio, o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2023.

Deputado Alberto Fraga

